



**PROCESSO Nº** : 53.815-9/2023 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
(AUTOS DIGITAIS)  
182.390-6/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU/MT

**GESTOR** : VALDECI JOSÉ DE SOUZA – PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### **PARECER Nº 3.933/2024**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU/MT. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jauru/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Valdeci José de Souza**, Ordenador de Despesa no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria<sup>1</sup>, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2023**

---

1 Doc. Digital nº 481526/2024.





**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 58,21% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Em consulta ao sistema Aplic/MT, Portal da Transparência e na imprensa oficial não foram localizados alguns Decretos Municipais informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 500 (R\$ 172.766,59); Fonte 569 (R\$1.380,00); Fonte 571 (R\$-358.033,37); Fonte 602 (R\$ 2.763,14); Fonte 660 (R\$ 211,85); Fonte 700 (R\$ 391.184,91) e Fonte 701 (R\$ 787.778,62), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3. Devidamente citado<sup>2</sup>, o responsável ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 494823/2024.

---

2 Doc. Digital nº 491014/2024 – Ofício nº 453/2024/GC/GAM, de 20/06/2024.





4. Em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção integral das irregularidades classificadas sob as siglas AA04, DB99, FB02, FB03 e FB13, bem como pelas recomendações.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

---

3 Doc. Digital nº 511983/2024.





IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;  
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;  
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;  
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>4</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>5</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 132ª posição no ranking** dos entes políticos municipais de Mato Grosso, apresentando melhoria em relação ao exercício de 2021 (137ª posição).

11. Assim, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

---

4 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.  
5 Disponível em: < <http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





– PPA aprovado pela **Lei nº 930, de 18/10/2021**;  
– LDO instituída pela **Lei Municipal nº 959, de 13/06/2022**; e,  
– LOA disposta na **Lei Municipal nº 985, de 14/12/2022**, alterada pelas Leis Municipais nºs 991, 992, 993, 996, 997, 1001, 1003, 1008, 1011, 1012, 1013, 1014, 1018, 1020, 1023, 1025, 1026, 1028 e 1029, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 59.000.000,00.

13. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Sobre a elaboração do **LDO** é possível afirmar que<sup>6</sup>:

- 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- 2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
- 3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;
- 4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
- 5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
- 6) Consta da LDO o percentual de 2% para a Reserva de Contingência.

Sobre a elaboração da **LOA** é possível afirmar que<sup>7</sup>:

- 1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF);
- 2) Em consulta na imprensa oficial - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVII |Nº 4.063, em 08/09/2022, verificou-se a publicação do edital de convocação;
- 3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
- 4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

14. Além disso, foi apontado pela Auditoria: **a)** o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF; e **b)** a inconsistência da Meta de Resultado Nominal apresentada no

6 Doc. Digital nº 481526/2024, páginas 14 e 15.

7 Doc. Digital nº 481526/2024, página 16.





Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023, a ensejar as irregularidades classificadas sob as siglas **DB99** e **FB13**, a seguir examinadas:

### 2.1.2.1. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

15. Indicou a Secex o descumprimento da meta de resultado primário, uma vez que foi previsto um déficit de R\$ 2.146.190,33, na LDO/2023, e, conforme quadro 12.1 do relatório técnico preliminar<sup>8</sup>, a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023 era superavitário de R\$ 477.523,20, estando, portanto, muito abaixo do valor fixado.

16. Em **defesa**<sup>9</sup>, o gestor reconheceu a falha diante da forte queda das receitas no exercício de 2023 que o Município de Jauru/M sofreu, não sendo possível cumprir com a Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023. Por fim, o gestor destacou o cumprimento de outras metas citadas no relatório preliminar da Secex, pugnando ao final por expedição de recomendações.

17. Em **relatório técnico de defesa**<sup>10</sup>, a **Secex** manteve a irregularidade, uma vez que ficou evidenciado o déficit de R\$ 2.146.190,33, destacando ao final o descumprimento pelo gestor do artigo 9º da LRF.

18. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

19. Insta salientar que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

8 Doc. Digital nº 481526/2024, página 157.

9 Doc. Digital nº 494823/2024, páginas 24 e 25.

10 Doc. Digital nº 511983/2024, páginas 16 e 17.





20. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque, as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

21. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

22. A partir disso, tem-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

23. Nesse contexto, a equipe técnica verificou que o Município de Jauru/MT projetou uma meta de resultado primário de R\$ 477.523,20, ao passo que o resultado primário apurado ao final do exercício foi deficitário em R\$ 2.146.190,33. Desse modo, o que ressaltado é que houve uma ampliação no déficit primário sem que fossem adotadas as medidas previstas no art. 9º da LRF.

24. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF,





o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

25. Diante do exposto, esse *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99, achado 2.1, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao gestor que avalie os fatores, que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

#### 2.1.2.2. Irregularidade FB13

RESPONSÁVEL: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).  
5.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1.  
2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

26. Sobre o achado, a equipe técnica inicialmente apurou que, apesar de as metas fiscais de resultado nominal e primário terem sido previstas na LDO-2023, houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção das respectivas metas, contrariando o art. 4º, §2º, II, da LRF.

27. O Prefeito justificou em sua manifestação que houve falhas na configuração do software da Prefeitura, apresentando valores idênticos comparando os resultados projetos com o superavitário.

28. Finalizou informando que o Município de Jauru/MT tem buscado assegurar total transparência das informações e está trabalhando para que as peças de planejamento sejam cada vez mais eficazes, pugnando ao final pela expedição de recomendações.





29. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Isso porque ao analisar o Anexo de Metas Fiscais, verificou-se que houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção dessas metas. Ao final, concluiu-se que a defesa não apresentou fundamentação suficiente para sanar a irregularidade, e que a Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.

30. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento esposado pela unidade técnica.**

31. A LRF determina, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que “integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

32. O dispositivo acima mencionado reclama um levantamento transparente e sistemático.

33. Entendemos, no mesmo esteio da equipe de *experts*, uma vez que os argumentos defensivos não foram capazes de sanar a irregularidade. Em verdade, apenas a confirma. Extraí-se da presente prestação de contas que não foram considerados/projetados no cálculo do resultado nominal o total das despesas financeiras que seriam pagas/apropriadas do decorrer de 2023 a título de juros, encargos e atualizações monetárias da Dívida Consolidada. Vejamos quadro elaborado pela Auditoria no relatório técnico preliminar, Doc. Digital nº 481526/2024, página 15:





AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Receitas Primárias ( I )	58.877.656,00	55.933.773,20	39,90130	133,81190
Receitas Primárias Correntes	50.954.656,00	47.591.923,20	35,92200	113,75980
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.647.000,00	4.414.630,00	3,14930	10,56130
Contribuições	3.718.100,00	3.580.295,00	1,84070	6,17290
Transferências Correntes	43.280.471,00	40.166.447,45	28,65340	96,09130
Demais Receitas Primárias Correntes	411.085,00	399.530,75	0,27860	0,97430
Receitas Primárias de Capital	8.923.000,00	8.361.850,00	5,97930	20,05210
Despesa Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Despesas Primárias ( II )	58.375.000,00	55.456.250,00	39,56070	132,66950
Despesas Primárias Correntes	47.152.000,00	44.794.400,00	31,95460	107,16290
Personal e Encargos Sociais	28.111.566,00	26.705.987,70	19,05120	63,88920
Outras Despesas Correntes	19.040.434,00	18.088.412,30	12,90370	43,27340
Despesas Primárias de Capital	11.223.000,00	10.661.850,00	7,60580	25,50460
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (III) = ( I - II )	502.656,00	477.533,20	0,34060	1,14240
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	502.656,00	477.533,20	0,34060	1,14240
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	3.657.500,00	2,60810	8,74890
Dívida Consolidada Líquida	-1.400.000,00	-1.377.500,00	-0,98270	-3,19540
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000

34. Vale lembrar que a determinação contida no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade fiscal estabelece um dever de cautela visando um equilíbrio intertemporal nas finanças municipais. Sendo assim, entende-se importante a manutenção do achado para fins de acompanhamento da evolução da gestão dos jurisdicionados. No caso, será possível acompanhar nas futuras contas as medidas adotadas pelo Administrador com vistas a implementar o nível de transparência exigido pela legislação pertinente.

35. Desta feita, tal qual a SECEX, opina-se pela manutenção da irregularidade FB13, achado 5.1, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão para que se atenda o estabelecido no art. 4º, §2º, II, da LRF, a fim de que as metas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

36. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 12.707.711,06.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 13.157.245,70.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**

37. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **43,83%** do Orçamento Inicial.

38. Neste tópico a equipe técnica pontuou que<sup>11</sup>:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF), a LOA de 2023 foi alterada pelas seguintes Leis Municipais: nº 991/2023, 992/2023, 993/2023, 996/2023, nº 997/2023, nº 1001/2023, nº 1003/2023, nº 1008/2023, nº 1011/2023, nº 1012/2023, nº 1013/2023, nº 1014/2023, nº 1018/2023, nº 1020/23, nº 1023/2023, nº 1025/2023, nº 1026/2023, nº 1028/2023 e nº 1029/2023;
- 2) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, nos termos do que estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64;
- 3) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF);
- 4) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

39. Noutro giro, apontou a Secex que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 500 e 604. Entretanto, não foi considerado uma ação revestida de irregularidade para a Secex, visto que o valor aberto de créditos adicionais dos

---

11 Doc. Digital nº 481526/2024, páginas 19 e 20.





recursos existentes de excesso de arrecadação não fora utilizado pelo município de Jauru/MT.

40. Além disso, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades: **a)** os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, entretanto alguns decretos indicados no sistema Aplic não foram localizados, tanto no Portal da Transparência quanto na imprensa oficial, contrariando o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64 (irregularidade classificada como **FB02**); e **b)** houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 500, 569, 571, 602, 660, 700 e 701 (achado 4.1, irregularidade **FB03**), a seguir examinados:

### 2.1.3.1. Irregularidade FB02

<b>RESPONSÁVEL: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023</b>
<b>3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.</b> Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). 3.1) Em consulta ao sistema Aplic/MT, Portal da Transparência e na imprensa oficial não foram localizados alguns Decretos Municipais informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

41. Segundo a equipe técnica, alguns decretos municipais não foram localizados em consulta ao Sistema Aplic/TCE-MT, Portal da Transparência e na imprensa oficial. Vejamos a relação abaixo<sup>12</sup>:

Amostra	Lei_Numero	Decr_numero	aplic	site prefeitura	portal transparencia	Val_Suplementar	Val_Anulacao	Val_Excesso
sim	00985/2022	00035/2023	não	não	não	63.626,54	63.626,54	-
sim	00985/2023	00188/2023	não	não	não	46.000,00	46.000,00	-
sim	01003/2023	00202/2023	não	não	não	42.600,00	42.600,00	-
sim	01003/2023	00208/2023	não	não	não	69.908,09	69.908,09	-
sim	01003/2023	00214/2023	não	não	não	501.792,13	-	501.792,13

12 Doc. Digital nº 481526/2024, página 20.





42. Citado, o **gestor** discordou do apontamento, informando que os decretos citados pela Auditoria foram devidamente alimentados no Sistema Aplic, bem como publicados no Portal de Transparência do Município<sup>13</sup>.

43. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica refutou as argumentações defensivas e manteve o apontamento, uma vez que não foram localizados os Decretos citados pela defesa tanto no Sistema Aplic, quanto no Portal da Transparência e na Imprensa Oficial.

44. O único Decreto que foi possível consultar no Portal de Transparência do Município de Jauru/MT foi o de nº 35/2023.

45. Dessa forma, a Secex sanou parcialmente o achado indicando nova redação: “Em consulta na imprensa oficial não foram localizados os Decretos Municipais nºs 188/23, 202/23, 208/23 e 214/23, informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional”.

46. **O Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.**

47. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

48. As disposições indicam que o orçamento, por ser lei formal, somente pode ser alterado por outra lei. Isso porque é vedada a alteração das leis orçamentárias sem a participação prévia, direta e específica do Poder Legislativo.

---

13 Doc. Digital nº 494823/2024, páginas 26 e 28.





49. No caso em tela, em que pese o gestor ter enviado cópia dos Decretos Municipais nºs 35/23, 188/23, 202/23, 208/23 e 214/23, e o link para consulta no Portal da Transparência do Município, não foi possível verificar o teor dos documentos no Sistema Aplic pela equipe técnica. Ainda, só foi possível comprovar a publicação nos meios oficiais do Decreto Municipal nº 35/2023, contrariando os dispositivos legais conforme determina jurisprudência desta Corte:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. as alterações **O Poder Executivo municipal deve publicar orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).**

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018)

**(Grifo nosso)**

50. Dessa forma, ressalta-se a flagrante violação às disposições constitucionais e legais aplicáveis às finanças públicas, especificamente quanto à ausência de **publicação das informações em diário oficial, razão pela qual se opina por manter a irregularidade.**

51. Desse modo, o Ministério Público de Contas, em consonância com Equipe Técnica, entende pela **manutenção da irregularidade FB02, achado 3.1, sugerindo recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que observe a devida publicação das informações em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de MT e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no artigo 37, da CF/88.**

### 2.1.3.2. Irregularidade FB03





**RESPONSÁVEL: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 500 (R\$ 172.766,59); Fonte 569 (R\$1.380,00); Fonte 571 (R\$-358.033,37); Fonte 602 (R\$ 2.763,14); Fonte 660 (R\$ 211,85); Fonte 700 (R\$ 391.184,91) e Fonte 701 (R\$ 787.778,62), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.  
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

52. Segundo Relatório Técnico Preliminar, exercício financeiro de 2023, o município de Jauru/MT abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes de recursos 500, 569, 571, 602, 660, 700 e 701. Vejamos a relação abaixo<sup>14</sup>:

Cod_fonte	Fonte	Superavit	credito_adicional_nao_intra	credito_adicional_intra	Credito_porsuperavit	Diferenca	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.741.813,47	2.702.151,83	212.428,23	2.914.580,06	- 172.766,59	2.913.761,65
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	609,60	1.989,60	-	1.989,60	- 1.380,00	1.494,05
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	198.367,37	556.400,74	-	556.400,74	- 358.033,37	478.159,11
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	82.913,43	82.588,57	3.088,00	85.676,57	- 2.763,14	83.515,04
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	115.186,48	115.398,33	-	115.398,33	- 211,85	105.839,26
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	383.281,25	774.466,16	-	774.466,16	- 391.184,91	774.466,16
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	522.260,71	1.310.039,33	-	1.310.039,33	- 787.778,62	1.310.039,33

53. Em sede de **defesa**<sup>15</sup>, o gestor apresentou novo quadro de apuração dos créditos adicionais abertos por superávit das fontes de recurso nºs 500, 571, 660, 700 e 701, encaminhando como anexo cópias das anulações dos empenhos separados por fonte de recursos, alegando ao final que o valor aberto possui saldo suficiente para a cobertura, salvo as fontes nºs 569 e 602 que restaram um pequeno valor sem a cobertura.

14 Doc. Digital nº 481526/2024, página 21.

15 Doc. Digital nº 494823/2024, páginas 27 e 28.





54. Destacou que estas fontes foram abertos os créditos e não foram utilizados, trazendo um valor total de R\$ 2.657,08.

55. Em **relatório técnico de defesa**<sup>16</sup>, a equipe técnica manteve o apontamento, com nova redação, sanando as irregularidades das fontes de recurso nºs 500, 571, 660, 700 e 701, diante da comprovação no Sistema Aplic dos cancelamentos dos restos a pagar não processados, exercício de 2022, nas respectivas fontes.

56. A Secex apresentou novo quadro após análise da defesa e verificação do cancelamento dos restos a pagar e da disponibilidade por fonte (página 23, Doc. Digital nº 511983/2024):

Cod_fonte	Fonte	Superavit	Cancelamento Restos a pagar	Saldo	Creditor por superavit	Diferença	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro	Irregular
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.741.813,47	174.255,62	2.916.069,09	2.914.580,06	1.489,03	2.913.761,65	NÃO
569	Outras Transferências do Recursos do FNDE	609,60	-	609,60	1.999,60	- 1.380,00	1.494,05	SIM
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	198.367,37	397.159,34	595.526,71	556.400,74	39.125,97	478.159,11	NÃO
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	82.913,43	2.659,00	85.572,43	85.676,57	- 104,14	83.515,04	SIM
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	115.186,48	3.415,00	118.601,48	115.398,33	3.203,15	105.839,26	NÃO
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	383.281,25	457.236,44	840.517,69	774.466,16	66.051,53	774.466,16	NÃO
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	522.260,71	951.371,51	1.473.632,22	1.310.039,33	163.592,89	1.310.039,33	NÃO

57. Dessa forma, a Secex sanou parcialmente o achado indicando nova redação: “Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 569 (R\$ 1.380,00) e Fonte 602 (R\$ 104,14), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art.43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964”.

58. **Com razão a equipe de auditores.**

16 Doc. Digital nº 511983/2024, páginas 20 a 23.





59. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

60. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que





só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

61. Como ficou evidenciado no quadro destacado no parágrafo 56, elaborado pelo corpo técnico, os créditos adicionais foram abertos nas fontes nºs 569 e 602 por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. **Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este Parquet de Contas pela manutenção da irregularidade FB03, achado 4.1, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

62. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 61.270.013,82**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 56.043.794,56**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar<sup>17</sup>.

63. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 70.433.030,57**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 60.341.574,45**, liquidado **R\$ 57.780.516,78** e pago **R\$ 55.994.000,27**.

64. De acordo com a SECEX, foi identificado uma diferença no montante de R\$ 27.303,67, na rubrica de receita 1.7.2.2.50.0.1.00.00.00 – Cota parte da compensação financeira de recursos hídricos. Entretanto, o respectivo valor não foi indicado como transferência da STN.

17 Doc. Digital nº 481526/2024.





65. Em que pese a Secretaria de Controle externo não ter apontado irregularidade, sugeriu a seguinte **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

(...) sugere-se ao Relator que recomende ao Gestor Municipal para implementar controles de conferências dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais.

66. **Este Ministério Público de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.**

67. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9041</b>
<b>Valor previsto: R\$ 57.961.613,82</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 52.404.844,08</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8499</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 66.468.909,87</b>
<b>Despesa executada: R\$ 56.496.915,99</b>

68. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

69. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0517</b>
<b>Receita arrecadada: R\$ 50.068.198,50</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 56.069.748,53</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 8.903.755,82</b>

70. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).





### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

71. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar<sup>18</sup>.

72. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 70.433.030,57**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 60.341.574,45**, o que corresponde a **85,67%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que **08** programas, do total de **23**, obtiveram execução acima de **95%**.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

73. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0720** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,8212** de disponibilidade financeira geral.

74. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, conforme demonstrado no Quadro 7.4 do Relatório Técnico Preliminar<sup>19</sup>.

75. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 3.789.474,59**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar<sup>20</sup>.

76. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **84,36%**.

18 Doc. Digital nº 481526/2024, páginas 97 e 98.

19 Doc. Digital nº 481526/2024, páginas 128 e 129.

20 Doc. Digital nº 481526/2024, páginas 100 e 101.





## 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

77. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **parcialmente cumpridos**, uma vez que ultrapassou o limite de gastos com pessoal do poder executivo e das despesas correntes/receitas correntes (art. 167-A, CF), conforme estão consignados na tabela abaixo. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	37,64%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	99,76%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,29%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	58,21%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,63%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	60,84%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,32%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	99,40%





78. No que tange à relação entre despesas correntes e receitas correntes, destacando o descumprimento do Município de Jauru/MT com o limite estabelecido no art. 167-A, da Constituição Federal, convém tecer alguns comentários.

79. Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

80. Registra-se que o município ultrapassou o limite estabelecido (99,40%) estando sujeito às consequências estabelecidas no art. 167-A CF/88 quanto à necessidade de aplicar mecanismos de ajustes fiscal até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes retorne ao patamar de 95%.

81. Isso porque, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere. Nesse norte, este Parquet de Contas, em consonância com Equipe Técnica, sugere-se que se recomende ao Poder Executivo que adote imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CF, elaborar um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente /Receita Corrente.

82. No mais, indicou a irregularidade de sigla **AA04**, a seguir examinada:

#### 2.1.7.1. Irregularidade AA04

**RESPONSÁVEL: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 58,21% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

83. Inicialmente, segundo apurado pela SECEX no relatório técnico preliminar, no exercício de 2023, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 26.877.354,87, que correspondeu a 58,21% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. O Sr. **Valdeci José de Souza**, Ordenador de Despesa no período de 01/01/2023 até 31/12/2023, resumidamente, informou que um dos fatores que prejudicou a análise de gastos com pessoal do Município de Jauru/MT foi a queda de receita em 2023, tendo uma perda bruta de R\$ 1.266.173,08 comparando com o exercício anterior.

85. A defesa assim se manifestou<sup>21</sup>:

(...) Com a percepção da queda da RCL, e preocupados os gastos já realizados com pessoal, recorremos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Gabinete do Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, onde fomos recebidos pela Dr<sup>a</sup> Flavia, em busca de uma solução para essa disparada do índice de gastos com pessoal em virtude das quedas receitas do nosso município.

(...) Realizamos algumas reduções na despesa corrente, bem como algumas exonerações de pessoal dos cargos comissionados, conforme documento em anexo fls (Documento -04) e uma redução de salário de 20% dos cargos comissionados nos meses de outubro a dezembro de 2023, conforme o Decreto Municipal n<sup>o</sup> 168/2023, tendo uma redução estimada em 158.374,75 nos meses de outubro a dezembro, com base na folha de setembro de 2023, conforme documento em anexo fls (Documento -05).

Relatamos também que nosso quadro de funcionário não tínhamos muitas opções de redução de pessoal, porque a maioria dos cargos comissionados já ocupam duplas funções no município para diminuição das despesas, já nosso quadro de contratados são maioria professores que exercem função essenciais na Secretaria Municipal de Educação.

86. Avançando em sua manifestação, o Prefeito esclareceu que o valor realizado com o termo de parceria com a OSCIP INSTITUTO TUPÃ, em 2023, no montante de R\$ 1.391.113,65, não deve ser levado em consideração no cálculo a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, do Poder Executivo de Jauru/MT, uma vez

21 Doc. Digital n<sup>o</sup> 494823/2024, páginas 04 a 10.





que as despesas realizadas com o termo de parceria (instrumento de fomento) não pode ser considerada como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização”, com base no art. 224, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 8º, § 3º, da Lei Estadual nº 11.082/2020, Decreto Legislativo nº 79/2022, que sustou a Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e na Resolução de Consulta TCE/MT nº 17/2022-PP e Resolução Consulta nº 02/2013 -TP do TCE/MT.

87. Argumentou que não se trata de terceirização de mão de obra ilícita, tampouco burla ao concurso público, sedo uma opção do gestor de formalização de termo de parceria para execução de atividades de fomento, de forma complementar, formando vínculo de cooperação entre as partes para a execução das atividades de interesse público, conforme as disposições da Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, e jurisprudência desta Corte de Contas estabelecida na Resolução Consulta nº 02/2013 -TP do TCE/MT.

88. Para corroborar seu entendimento, colacionou Resolução de Consulta nº 17/2022 – PP deste Tribunal de Contas, julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as despesas com OSCIP não são computadas na aferição de limite de gastos de Pessoal.

89. O gestor refez o cálculo solicitando a consideração do valor da perca da receita na base de cálculo das despesas com pessoal no exercício de 2023, bem como a exclusão das despesas acrescidas pela Equipe Técnica relativas à OSCIP e VALE no montante de R\$ 1.705.781,08, apresentando o seguinte quadro na página 11 do Doc. Digital nº 494823/2024:





### Despesa com pessoal de 2023 ajustada

Descrição	Valor R\$
Receita Corrente Líquida apurada em 2023	46.168.922,66
( + ) percas do ICMS líquido de 2023	1.033.045,93
<b>( = ) RCL ajustada com as percas do ICMS</b>	<b>47.201.968,59</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>31.207.596,26</b>
<b>1. Pessoal Ativo</b>	<b>27.519.911,12</b>
1.1 - Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	22.878.091,80
1.2 - Obrigações Patronais	4.641.819,32
1.3 - Outras valores acrescido pela Equipe Técnica	0,00
<b>2 - Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	<b>3.687.685,14</b>
2.1 - Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.051.468,14
2.2 - Pensões	636.217,00
2.3 - Outras Valores acrescido pela Equipe	0,00
<b>3 - Outras Despesas Com Pessoal decorrentes de Terceirização (s 1º do art. 18 da LRF)</b>	<b>0,00</b>
<b>4 – Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentárias</b>	<b>0,00</b>
<b>5 – DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (s 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>6.036.949,07</b>
5.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	1.555.010,41
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	645,52
5.5 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.687.685,14
5.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 s11, CF/88)	793.608,00
5.6 - Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00
<b>TOTAL = (I) – (II)</b>	<b>25.170.647,19</b>
<b>% Gasto com pessoal</b>	<b>53,32%</b>

90. Finalizou o gestor ressaltando que se fosse excluído o valor referente à OSCIP INSTITUTO TUPÃ, e a perca da receita do ICMS, o percentual de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Jauru/MT perfaz 53,32% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, requerendo, assim, o saneamento da irregularidade.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





91. No **relatório técnico de defesa**<sup>22</sup>, quanto ao pedido de consideração do valor da perda da receita na base de cálculo das despesas com pessoal no exercício de 2023, a equipe técnica refutou os argumentos da defesa, reforçando o entendimento que não consta previsão de dedução referente às perdas do ICMS a norma prevista no inciso IV do art. 2º da LRF:

(...) destaca que receita corrente líquida compreende o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as deduções legais, apuradas somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

92. No que tange às despesas referentes à contratação com a Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO TUPÃ, a Secex destacou que as OSCIPs não têm autorização legal para substituir o Estado na execução de serviços públicos essenciais, nem para substituir servidores públicos por seus próprios funcionários ou contratados, seja de forma direta ou indireta.

93. Ressaltou que essas entidades podem, no entanto, atuar apenas como apoio aos serviços que já são prestados pelo Poder Público, utilizando seus próprios recursos humanos e materiais em caráter de mútua colaboração, caso contrário, estaria ocorrendo uma terceirização ilícita, e tais entidades não poderiam receber recursos destinados a esse fim.

94. Reafirmou que os custos de Terceirização com a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPÃ – OSCIP, devem ser incluídos na Despesa Total com Pessoal - DTP do Município de Jauru, para fins do cálculo do limite da aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal, haja vista restar caracterizada a incidência das disposições do artigo 18, § 1º, da LRF.

95. Por fim, a Auditoria opinou pela manutenção da irregularidade. Todavia, procedeu ao recálculo dos valores, justificando que fora incluído equivocadamente pela defesa o valor de R\$ 314.667,43 referente à VALE SERVIÇOS E LIMPEZA, totalizando o montante total de R\$ 1.705.781,08.

---

22 Doc. Digital nº 511983/2024, páginas 8 a 15.





96. Informou que o montante de R\$ 314.667,43 não se refere aos pagamentos efetuados para a empresa VALE SERVIÇOS E LIMPEZA, pois foram incluídos no cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 481526/2024, Apêndice D), por terem sido considerados serviços relacionados à mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal. Restou-se consolidado da seguinte forma<sup>23</sup>:

Valor acrescido pela equipe Técnica	314.667,43
(-) Valores Pagos à Maiara Lima	- 27.774,00
<b>Valor a ser excluído do cálculo com despesa de pessoal</b>	<b>286.893,43</b>

97. A partir da reanálise feita pela SECEX, foi excluído o valor de R\$ 286.893,43, passando de R\$ 28.092.053,43 para R\$ 26.590.461,44. Assim, o Executivo apresentou o percentual de 57,59% de utilização do limite com despesas com pessoal, ainda permanecendo acima do limite máximo estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF. Vejamos o quadro apresentado pela Secex na página 14 do relatório técnico de defesa:

Descrição	Consolidado	Executivo	Legislativo
DTP (I)	28.092.053,43	26.877.354,87	1.214.698,56
EXCLUSÃO	- 286.893,43	- 286.893,43	
Total ajustado DTP (I)	27.805.160,00	26.590.461,44	1.214.698,56
<b>RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)</b>	<b>46.168.922,66</b>		
<b>% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100</b>	<b>60,22%</b>	<b>57,59%</b>	<b>2,63%</b>
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art. 20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

98. Em outro giro, a Secex constatou que o gestor tomou medidas para a contenção de despesas gerais e de pessoal no âmbito da Administração pública municipal, publicando o Decreto nº 168, de 25/09/2023, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 26/09/2023. No entanto, entendeu que

23 Doc. Digital nº 511983/2024, página 13.





tal ação não foi o suficiente para afastar a irregularidade referente ao não cumprimento da despesa com pessoal. Vejamos a publicação juntada pela Secex na página 14 do relatório:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**

**DECRETO Nº. 168 DE 25 DE SETEMBRO DE 2.023**

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS VISANDO CONTENÇÃO DE DESPESAS GERAIS E DE PESSOAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO EQUILIBRÍO DAS CONTAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Valdeci José de Souza**, Prefeito Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, VI da Lei Orgânica, CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório a queda da receita municipal advindo das transferências do FPM e ICMS, bem com outras receitas provenientes de convênio;

CONSIDERANDO a necessidade do equilíbrio das contas públicas do Município, em especial para que não haja déficit orçamentário e contas em restos a pagar, salvo aquelas previstas a longo prazo, e as que contarão com a disponibilidade de caixa que não poderão ser quitadas por força de contrato ou por falta de conclusão de obras e serviços;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade no cumprimento dos dispositivos em relação ao equilíbrio entre receita e despesa, adequando-se aos preceitos contidos no §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

CONSIDERANDO, que a preservação do equilíbrio fiscal implica a obrigatoriedade de planejar, monitorar e avaliar as ações do Poder Executivo, conforme estipulado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que o município de Jauru/MT, nos dois quadrimestres de 2023 está acima do limite legal das despesas de pessoal, devendo o município promover ações de modo que ao findar o exercício financeiro esteja dentro do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2.000;

CONSIDERANDO, o atual cenário econômico do país, marcado pela diminuição da atividade econômica, que tem impactado negativamente as receitas do setor público e, conseqüentemente, as finanças deste Município;

**DECRETA:**

Art. 1º. Todas as Secretarias Municipais de Jauru, ficam obrigadas a adotar medidas imprescindíveis para a contenção de despesas gerais e de pessoal, garantindo que os serviços essenciais prestados à população não sejam prejudicados.

Parágrafo Único: A contenção de despesas a que se refere o caput deste artigo, será relacionada com despesas gerais, tais como telefone, água, material de expediente, gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, *coffe break*, combustíveis, e outras afins realizada na administração pública, bem como despesas de pessoal.

99. Passa-se à análise ministerial, tecendo alguns comentários.





100. Inicialmente, segundo apurado pela SECEX no relatório técnico preliminar, no exercício de 2023, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 26.877.354,87, que correspondeu a 58,21% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. A partir da reanálise feita pela SECEX, após avaliar os argumentos da defesa, foi excluído o valor de R\$ 286.893,43, passando de R\$ 27.805.160,00 para R\$ 26.590.461,44 o valor da despesa total com pessoal. Assim, o Executivo apresentou o percentual de 57,59% de utilização do limite com despesas com pessoal, ainda permanecendo acima do limite máximo estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF.

102. A celeuma em questão é o descumprimento do limite nos gastos de despesa com pessoal pelo Poder Executivo de Jauru/MT, em razão da Secex ter incluído as despesas referentes às contratações, por intermédio de terceirizações, com a Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO TUPÃ.

103. **Pois bem.**

104. O objeto do Termo de Parceria nº 100/2022 – Concurso de Projetos nº 001/2022, firmado entre o Município de Jauru/MT e o Instituto Tupã, em 19/02/2022, visa o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de projetos vinculados na área de saúde e assistência social, seguindo as diretrizes estabelecidas na da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100 de 30 de junho de 1999, Lei Estadual nº 11.082/2020 e subsidiariamente no que coubera Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, desde que não conflitantes com a Lei 9.790 de 23 de março de 1999 e demais condições do Edital do Concurso de Projetos nº 001-2022, nas diversas áreas de atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Jauru/MT.

105. Primeiramente, vale ressaltar que não tem fundamentação legal o pedido da defesa para considerar como exclusão o montante de R\$ 1.033.045,93, referente às perdas do ICMS.





106. É cediço que o § 1º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal discrimina quais despesas serão excluídas da despesa total com pessoal para apuração do limite de despesa com pessoal, vejamos:

Art. 19. (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

107. Disso, é factível concluir que o rol de despesas previstas no § 1º, do art. 19, da LRF, é *numerus clausus*, taxativo, de modo a não caber ampliação para exclusão do montante de R\$ 1.033.045,93, referente às perdas do ICMS.

108. No que tange às despesas referentes com à contratação da Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO TUPÃ (CNPJ: 21.103.364/0001-77), **este Procurador, em dissonância parcial da Equipe Técnica, entende não ser razoável considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal, conforme entendimento precedente desta Corte de Contas abaixo citado.**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





109. Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais para fins de obrigatoriedade de inclusão de tais despesas no cálculo do total dos gastos com pessoal, de acordo com o teor das Resoluções de Consulta nºs 02/2013, 14/2013 e 16/2013, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. Nesse sentido, veja-se:

Pessoal. Gastos com pessoal. Terceirização. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Substituição ilegal de profissionais.

1) No âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.

2) Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. Parecer 96/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 08/06/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 88838/2019).

**(Grifo nosso)**

110. Analisando o contexto do antigo PDL nº 333/2020, que se tornou o Decreto Legislativo nº 79/2022 (sustando a Portaria nº 377/2020), se verifica que o autor, Deputado Afonso Florence, justificou que a Portaria STN nº 377/2020 “feriu diretamente a espinha dorsal da área social brasileira”. Para ele, as parcerias entre o poder público e a sociedade organizada não são uma forma de terceirização. Se essas despesas entrarem para compor os gastos previstos na LRF, o limite será ultrapassado, forçando a demissão dos funcionários das entidades ou encerrando as parcerias<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Fonte: Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/22/senado-aprova-projeto-que-libera-gasto-compessoal-de-organizacaoes-sociais>>. Acesso em: 06/09/2024.





111. Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2444/2016, destacou que cumpre ao Congresso Nacional avaliar a oportunidade de legislar sobre a matéria (despesas com OSCIPs e enquadramento no limite da LRF), de modo a uniformizar a aplicação da norma em toda a Federação, incluindo, ou não, no cálculo dos limites da LRF as despesas com pessoal das organizações sociais.

112. Pois bem.

113. No caso sob análise, este Parquet de Contas entende que merece acolhimento parcial a tese de defesa, em relação a valores despendidos com a terceirização de mão-de-obra, que se referem à contratação de pessoal sem previsão no PCCS do Município de Jauru/MT (Lei nº 187/2022) e Lei Complementar nº 0638/2010 (PCCS dos Profissionais da Educação Básica), uma vez que está em consonância com o entendimento firme desta Corte de Contas, sedimentado em decisões pretéritas:

Pessoal. Despesa com pessoal. Contratação indireta de mão obra por Oscip. Atividades afetas ao quadro de servidores. 1) Os valores pagos pela prefeitura à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) destinados à contratação indireta ou terceirização ilegal de mão de obra para desempenho de atividades afetas ao quadro de servidores do município, cujo ingresso deve ocorrer por meio de concurso público, devem ser computados no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo. 2) Haverá legalidade e legitimidade na celebração de parcerias entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Oscip para execução de programas ou projetos governamentais, desde que: a) **não sejam para o implemento de serviços públicos exclusivos da Administração;** b) **os serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade** aos serviços já implementados e desenvolvidos pela Administração; c) **reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem se ampliadas para garantir a prestação dos serviços à população;** e\_d) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 137/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/02/2019. Processo 75213/2017). (grifo nosso)

114. Registra-se que, com a promulgação do Decreto Legislativo nº 79/2022, este Tribunal de Contas entendeu que os entes públicos não estão mais obrigados a lançar as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil





organizada, no cômputo total de gastos com pessoal a partir do exercício de 2022, como era previsto.

115. Ademais, na ocasião da discussão da Resolução de Consulta nº 17/2022, entende-se também que a STN exorbitou o exercício do Poder Regulamentar, definindo-se regras contábeis que deveriam ser objeto de Decreto Executivo, ato normativo privativo<sup>25</sup> do Chefe do Poder Executivo.

116. Com efeito, a LRF apenas exige o registro contábil das despesas decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra quando há substituição de servidores públicos, não se referindo às organizações da sociedade civil organizada, que prestam serviços em colaboração com o Poder Público.

117. No caso dos autos, é possível extrair do Ofício nº 14/2024<sup>26</sup> encaminhado pelo próprio Prefeito, cargos oriundos dos profissionais que prestaram serviços no município de Jauru/MT, no exercício de 2023, por intermédio com contratos firmados com a Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO TUPÃ (CNPJ: 21.103.364/0001-77):

---

25 Constituição Federal de 1988 – CF/88: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

26 Doc. Digital nº 456760/2024, páginas 3 a 5.





**ANEXO I**

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**TERCEIRIZAÇÕES VIA OSCIP**

<b>ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – INSTITUTO TUPÁ – CNPJ 21.103.364/0001-77</b>		
<b>NOME DO CARGO</b>	<b>TOTAL PAGAMENTOS 2023</b>	<b>EXISTE CARGO IGUAL OU SIMILAR NO PCCS</b>
VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	R\$ 39.500,00	NÃO
SUPERVISOR DO PROGRAMA SOCIAL CRIANÇA FELIZ	R\$ 27.000,00	NAO
GESTOR OPERACIONAL	R\$ 11.250,00	SIM
INSTRUTOR DE OFICINA GERAL, I, II E III	R\$ 45.510,55	NAO
INSTRUTOR DE OFICINA DE COZINHA	R\$ 10.000,00	NAO
CUSTO OPERACIONAL/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 18.329,97	NAO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 151.590,52</b>	

**OBS:** o Cargo de Gestor Operacional é equivalente ao cargo de Assistente Administrativo, existente no PCCS.

O Cargo de Instrutor de Oficina de Cozinha é equivalente ao cargo de Serviços Gerais Feminino, foi posto em extinção no PCCS através da Lei Complementar nº.187/2.022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**TERCEIRIZAÇÕES VIA OSCIP**

<b>ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – INSTITUTO TUPÁ – CNPJ 21.103.364/0001-77</b>		
<b>NOME DO CARGO</b>	<b>TOTAL PAGAMENTOS 2023</b>	<b>EXISTE CARGO IGUAL OU SIMILAR NO PCCS</b>
SERVIÇOS MÉDICO	R\$ 181.183,00	SIM
PLANTÃO MÉDICO	R\$ 378.760,00	NAO
SERVIÇOS TEC. ENFERMAGEM HORAS PLANTÃO	R\$ 123.693,76	NAO
PSICOLOGIA	R\$ 65.952,00	SIM





**GABINETE DO PROCURADOR**

TÉCNICO ADMINISTRATIVO I	R\$ 92.664,00	SIM
TÉCNICO ADMINISTRATIVO II	R\$ 23.900,00	SIM
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 23.151,00	SIM
OPERACIONAL I	R\$ 33.677,00	NAO
AGENTE OPERACIONAL	R\$ 60.842,60	SIM
ODONTOLOGIA	R\$ 74.104,00	SIM
SERVIÇO DE REMOÇÃO MÉDICA	R\$ 30.303,64	NAO – REMOÇÃO É INDENIZAÇÃO CONFORME LEI 949/2.022
CUIDADOR DE IDOSOS	R\$ 67.200,00	NAO
CUSTO OPERACIONAL/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 151.292,77	NAO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.239.523,77</b>	

**OBS:** Não existe no PCCS o cargo de Médico Plantonista e Enfermeiro/Técnico Enfermagem Plantonista, o plantão é um serviço complementar do município que implementou no período recente de aproximadamente três a quatro anos.

Técnico Administrativo I, II e AGENTE OPERACIONAL é equivalente ao cargo de Assistente Administrativo existente no PCCS.

Operacional I são equivalentes ao cargo de Serviços Gerais, foi posto em extinção no PCCS através da Lei Complementar nº.187/2.022.

**RESUMO DAS TERCEIRIZAÇÕES POR INTERMÉDIO DE OSCIP, EXERCÍCIO DE 2.023.**

Contratações COM CARGOS NÃO PREVISTOS ou similares no PCCS	VALORES EM R\$
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 688.444,31</b>

Contratações COM CARGOS PREVISTOS ou similares no PCCS	VALORES EM R\$
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 533.046,60</b>

CUSTO OPERACIONAL/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	VALORES EM R\$
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 169.622,74</b>

<b>TOTAL GERAL OSCIP</b>	<b>R\$ 1.391.113,65</b>
--------------------------	-------------------------





VALE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA – CNPJ 30.815.037.0001-39		
NOME DO CARGO	TOTAL PAGAMENTOS 2023	EXISTE CARGO IGUAL OU SIMILAR NO PCCS
INFRAESTRUTURA	R\$ 152.717,30	SIM
VIGIA	R\$ 340.099,01	NÃO
APOIO E LOGISTICA	R\$ 741.069,90	NÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPAROS EM PRÉDIOS E CALÇADAS, MEIO FIO E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 374.308,20	NÃO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.608.194,41</b>	

**OBS:** o cargo de infraestrutura equivale ao cargo de apoio administrativo educacional existente no PCCS dos profissionais da educação básica – Lei Complementar nº. 068/2.010.

O cargo de vigia foi posto em extinção conforme artigo 8º da Lei Complementar nº. 132/2.018; o cargo de apoio e logística equivale ao cargo de braçal e auxiliar de limpeza pública, também foram postos em extinção conforme artigo 8º, da Lei Complementar nº. 132/2.018.

O cargo de prestação de serviços e reparos em prédios e calçadas, meio fio e logradouros públicos, equivale ao cargo de pedreiro posto em extinção conforme Lei Complementar nº. 187/2.022.

118. Dos quadros, é possível identificar a terceirização indevida e desvirtuamento da forma regular de ingresso ao serviço público dos cargos citados acima, configuram-se como **terceirização de serviços públicos típicos, finalísticos e permanentes**, bem como substituição de servidores públicos, **em relação a valores despendidos com a terceirização de mão-de-obra, que se referem à contratação de pessoal com previsão no PCCS do Município de Jauru/MT (Lei Complementar nº 187/2022) e a Lei Complementar nº 0638/2010 (PCCS dos Profissionais da Educação Básica), totalizando-se o valor de R\$ 533.046,60.**

119. O demonstrativo analítico do lotacionograma do Poder Executivo de Jauru/MT<sup>27</sup> demonstra que existem vagas típicas, finalísticas e/ou permanentes desocupadas e que poderiam ser preenchidas pela forma regular de ingresso ao serviço público.

27 Doc. Digital nº 456760/2024, páginas 19 a 21.





120. Restando caracterizada a terceirização de forma irregular, deve prevalecer o entendimento de que as despesas com OSCIP passam a integrar a despesa com pessoal do Poder Executivo, seguindo a premissa deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2013 e na Resolução de Consulta nº 29/2013, ao discorrerem sobre contratos de terceirização lícita.

121. Assim, a partir da reanálise feita pela SECEX com a exclusão do valor de R\$ 286.893,43, passando de R\$ 27.805.160,00 para R\$ 26.590.461,44, faz-se necessário, também, **a exclusão no montante de R\$ 688.444,31**, em relação a valores despendidos com a terceirização de mão-de-obra, que se referem à contratação de pessoal sem previsão no PCCS do Município de Jauru/MT (Lei nº 187/2022) e Lei Complementar nº 0638/2010 (PCCS dos Profissionais da Educação Básica).

122. Dessa forma, tem-se que ao se excluir as despesas de contratações de mão de obra terceirizada no montante de R\$ 26.590.461,44 dos gastos com pessoal, estes passam de R\$ 26.590.461,44 equivalente a 57,59% da RCL (R\$ 46.168.922,66), para R\$ 25.902.017,13, correspondente a 56,10% da RCL, continuando desse modo, acima do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, "b", da LRF.

123. Portanto, considerando a **extrapolação** do limite de gastos com pessoal do poder executivo, fixado pelos arts. 20, III, b, da LRF, o gestor deveria ter tomado as atitudes disciplinadas no art. 22 e seguintes da lei que traçam o modo de verificação do cumprimento desse limite e preveem medidas de controle dos gastos de pessoal.

124. Vislumbra-se a ineficácia das ações do gestor, diante dos preceitos legais, apesar de publicar o Decreto nº 168, de 25/09/2023, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 26/09/2023, a respeito da contenção de despesas gerais e de pessoal no âmbito da Administração pública municipal, essa ação foi tardia, já no final do exercício de 2023, não sendo o suficiente para afastar a irregularidade referente ao não cumprimento da despesa com pessoal.





125. Desse modo, manifesta-se pela manutenção da irregularidade AA04.

126. É por tais razões que o Ministério Público de Contas opina pelo parecer prévio contrário das Contas de Governo no exercício de 2022, determinando ao Chefe do Poder Executivo a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, § 3º e 4º da CRFB/88.

#### 2.1.8. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

127. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

128. A Secex verificou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, conforme calendário escolar 2023, foi realizado palestra com as mães sobre a Lei Maria da Penha, bem como foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

#### 2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

129. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no





portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

130. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF. Entretanto, a Secex destacou que, em consulta no Portal da Transparência do município de Jauru/MT, não foi possível localizar a respectiva comprovação da realização das audiências públicas.

131. Em que pese a Secretaria de Controle externo não ter apontado irregularidade, sugeriu a seguinte **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

(...) sugere-se ao Relator que recomende ao Gestor Municipal que disponibilize no respectivo portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

132. **Este Ministério Público de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.**

133. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

134. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

135. Ademais, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.





136. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

137. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Salto do Céu está na faixa “**Intermediário**” de nível de transparência, atingindo índice de **68,35%**, motivo pelo qual torna imprescindível a **expedição de recomendação ao Prefeito Municipal para implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, em conformidade com o sugerido pela Secex.**

#### **2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

138. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

139. O Parecer Prévio nº 74/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e

legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo;

II) Encaminhe tempestivamente Contas Anuais de Governo à Câmara Municipal para disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF;

III) Observe as vedações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez ultrapassado o limite prudencial dos gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) Promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa





imediate ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; e, II) Diligencie, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município.

140. Já no Parecer Prévio nº 38/2023-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 20232, foram expedidas as seguintes recomendações:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Jauru que:

I) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e,

II) encaminhe, tempestivamente, as contas anuais de governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF; e,

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Jauru que:

I) observe e cumpra o limite previsto no artigo 29-A, I, da CF, ao promover os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, e considere no cálculo da Receita Base somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do caput do art. 29-A da CF;

II) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;

III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

IV) contabilize corretamente as receitas recebidas pelo Fundeb e enviadas ao Sistema APLIC, conforme exposto pela Secex, visando o acompanhamento e aplicação dos recursos recebidos;





V) integre notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 04 na elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial e que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios oficiais; e,

VI) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência municipal, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

141. Com relação ao exercício de 2021, a Secex destacou apenas a determinação disposta no item III da alínea “a” e o item II da alínea “b” que não foram atendidos. Ressalta-se que das 6 (seis) recomendações expedidas no exercício de 2022, certificou a Secex o não cumprimento de 3 (três) – item I da alínea “a” e itens III e VI da alínea “b”. Assim, ambos os itens merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

142. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>28</sup>, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, não foi identificado processos de fiscalização.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

143. O Município de **Jauru/MT** possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao regime geral (INSS).

144. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a existência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social. Todavia, verificou-se a adimplência das parcelas do **Acordo nº 00231/2019 (Lei autorizativa nº 812, de 22/02/2019)**. Ademais, o Município de Jauru/MT, por meio do CRP nº 988991-228915, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

145. Outrossim, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o município se encontra adimplente com as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

---

28 Disponível em: < <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. >. Acesso em 05/09/2024.





### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

146. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela manutenção integral das irregularidades classificadas sob as siglas AA04, DB99, FB02, FB03 e FB13.

147. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaltou dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

148. Por outro lado, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, não houve respeito aos **limites legais e constitucionais devidos, com relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, incidindo na irregularidade gravíssima sob a sigla AA04**. Ainda, pontuou-se a necessidade de se recomendar o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 167-A, da Constituição Federal.

149. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

150. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município de **Jauru/MT** se manteve dentro do quadro esperado, com as ressalvas feitas neste parecer.

151. Nota-se a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.





152. A par disso, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas. No que tange às determinações sugeridas pela Auditoria (Doc. Digital nº 511983/2024, página 25), este *Parquet* de Contas apenas ratifica, *in totum*, a redação dada pela Secex, conforme abaixo relacionadas:

- a) Implementar controles de conferências dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais e registrados na contabilidade do município;
- b) Disponibilizar no respectivo portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
- c) Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e
- d) Implementar controle de verificação dos documentos encaminhados via sistema Aplic/TCE-MT, com o intuito de certificar que não houve nenhum problema com o arquivo encaminhado para que não haja prejuízos na análise da equipe do controle externo.

153. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Jauru/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário**.

### 3.2. Conclusão

154. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jauru/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Valdeci José de Souza**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023;

b) pela **manutenção integral** das irregularidades classificadas sob a siglas **AA04, DB99, FB02, FB03 e FB13**;





c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

**c.1) adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;

**c.2) observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

**c.3) atenda** o estabelecido no art. 4º, §2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública;

**c.4) observe** a devida publicação das informações, em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de MT e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no artigo 37, da CF/88;

**c.5) abstenha-se** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

**c.6) adote** imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CF, elaborar um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente/Receita Corrente (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 481526/2024, página 59);

**c.7) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25); e





**c.8) disponibilize** no respectivo portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);

**c.9) implemente** controles de conferências dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais e registrados na contabilidade do município, em consonância com a Equipe Técnica (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);

**c.10) implemente** controle de verificação dos documentos encaminhados via sistema Aplic/TCE-MT, com o intuito de certificar que não houve nenhum problema com o arquivo encaminhado para que não haja prejuízos na análise da equipe do controle externo, em consonância com a Equipe Técnica (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);

**d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, § 3º e 4º da CRFB/88.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2024.**

(assinatura digital)<sup>29</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>29</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

